



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2201401 - RJ (2022/0276690-1)**

**RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADOS : RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO - RJ104569**  
**LARISSA MARIA SILVA TAVARES - RJ181320**  
**AGRAVADO : IVONE JULIETA MONDO TRAMONTIN**  
**AGRAVADO : GRATIAE MARIA MONDO TRAMONTIN**  
**ADVOGADO : PAULA PEQUENO DE FREITAS PEDRO - RJ196859**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FRAUDE BANCÁRIA. "GOLPE DO MOTOBOY". USO DE CARTÃO E SENHA. MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONCORRÊNCIA DE CAUSAS. CONFRONTO DA GRAVIDADE DAS CULPAS. CONSUMIDORAS IDOSAS – HIPERVULNERÁVEIS. INEXIGIBILIDADE DAS TRANSAÇÕES BANCÁRIAS NÃO RECONHECIDAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Malgrado os consumidores tenham a incumbência de zelar pela guarda e segurança do cartão pessoal e da respectiva senha, é também dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas, a ponto de dificultar as fraudes, independentemente de qualquer ato dos consumidores.

2. Ademais, consoante destacado pela Ministra Nancy Andrighi no julgamento do REsp 1.995.458/SP, tratando-se de consumidor idoso, "a imputação de responsabilidade há de ser feita sob as luzes do Estatuto do Idoso e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, sempre considerando a sua peculiar situação de consumidor hipervulnerável".

3. Situação concreta em que foi constatada a falha da instituição financeira que não se cercou dos cuidados necessários para evitar as consequências funestas dos atos criminosos em conta-corrente de idosas, mormente diante das evidentes movimentações bancárias absolutamente atípicas, em curto espaço de tempo.

4. Agravo interno desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de maio de 2023.

**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2201401 - RJ (2022/0276690-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
**ADVOGADOS** : RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO - RJ104569  
LARISSA MARIA SILVA TAVARES - RJ181320  
**AGRAVADO** : IVONE JULIETA MONDO TRAMONTIN  
**AGRAVADO** : GRATIAE MARIA MONDO TRAMONTIN  
**ADVOGADO** : PAULA PEQUENO DE FREITAS PEDRO - RJ196859

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FRAUDE BANCÁRIA. "GOLPE DO MOTOBOY". USO DE CARTÃO E SENHA. MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONCORRÊNCIA DE CAUSAS. CONFRONTO DA GRAVIDADE DAS CULPAS. CONSUMIDORAS IDOSAS – HIPERVULNERÁVEIS. INEXIGIBILIDADE DAS TRANSAÇÕES BANCÁRIAS NÃO RECONHECIDAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Malgrado os consumidores tenham a incumbência de zelar pela guarda e segurança do cartão pessoal e da respectiva senha, é também dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas, a ponto de dificultar as fraudes, independentemente de qualquer ato dos consumidores.
2. Ademais, consoante destacado pela Ministra Nancy Andrighi no julgamento do REsp 1.995.458/SP, tratando-se de consumidor idoso, "a imputação de responsabilidade há de ser feita sob as luzes do Estatuto do Idoso e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, sempre considerando a sua peculiar situação de consumidor hipervulnerável".
3. Situação concreta em que foi constatada a falha da instituição financeira que não se cercou dos cuidados necessários para evitar as consequências funestas dos atos criminosos em conta-corrente de idosas, mormente diante das evidentes movimentações bancárias absolutamente atípicas, em curto espaço de tempo.
4. Agravo interno desprovido.

### RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a decisão de fls. 757-762 (e-STJ), da lavra deste signatário, que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial das ora agravadas.

Depreende-se dos autos que IVONE JULIETA MONDO TRAMONTIN e GRATIAE MARIA MONDO TRAMONTIN ajuizaram ação contra a ora agravante objetivando o ressarcimento de valor transferido de suas contas por ato fraudulento de

terceiros, bem como o pagamento de indenização pelos danos morais suportados decorrentes do mesmo fato.

A sentença julgou procedentes os pedidos para condenar a ré ao pagamento dos danos materiais na quantia de R\$ 58.849,00 (cinquenta e oito mil, oitocentos e quarenta e nove reais), e dos danos morais sofridos no valor de R\$10,000,00 (dez mil reais) para cada autora, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora.

Interposta apelação pela parte ré, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região reformou a sentença nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fls. 164-165):

DIREITO CIVIL, DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. FRAUDE BANCÁRIA (“GOLPE DO MOTOBOY”). CARACTERIZAÇÃO DO EVENTO FORTUITO. CONTROVÉRSIA. EXAME DO CASO CONCRETO. FORTUITO EXTERNO (CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA). SUCUMBÊNCIA INTEGRAL DAS AUTORAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 85, CPC/2015). APELAÇÃO DA CEF PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Ação de Conhecimento ajuizada, em 26.03.2021, por IVONE JULIETA MONDO TRAMONTIN e GRATIAE EMARIA MONDO TRAMONTIN, em face da CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando “ao ressarcimento do valor de R\$ 58.849,00 (cinquenta e oito mil, oitocentos e quarenta e nove reais), acrescido de correção monetária e juros de mora aplicáveis”, bem como indenização, a título de danos morais, “na monta de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a cada autora, totalizando o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)”.

2. Questão controvertida nos presentes autos que se cinge a determinar se os fatos narrados na exordial se caracterizam como fortuito interno – que enseja responsabilidade da instituição financeira Apelante em indenizar em função do risco do empreendimento, conforme entendem as ora Apeladas – ou fortuito externo – caracterizado pela culpa exclusiva da vítima, conforme sustenta a CEF, ora Apelante.

3. Ponderando-se as características específicas do presente caso concreto e em que pese a aplicabilidade do CDC às instituições financeiras (Súmula nº 297/STJ), entende-se pela ocorrência, *in casu*, de simples fortuito externo, produzido por culpa exclusiva das vítimas (Autoras, ora Apeladas), a excluir o dever da CEF de indenizá-las, seja pelos danos materiais sofridos, seja por danos morais.

4. Das declarações das Autoras/Apeladas, assim como da narrativa da exordial, verifica-se terem estas últimas sido vítimas do que ficou conhecido como “golpe do motoboy”, que tem se tornado cada vez mais frequente, conforme ampla divulgação na mídia – e ainda mais reprovável (e mesmo revoltante) diante da idade das Autoras(respectivamente, noventa e três anos e sessenta e oito anos de idade, conforme documentos de identificação acostados aos autos).

5. Em que pese a grande reprovabilidade da conduta criminosa de que foram vítimas as Autoras, não se pode imputar a responsabilidade pela sua ocorrência à instituição financeira, já que a presente situação não se enquadra naquelas hipóteses que ensejam a publicação da Súmula nº

479/STJ, segundo a qual “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

6. Fraude que não foi perpetrada mediante intervenção junto ao banco, ou através de suas atividades normais (como emissão de cartão, de cheques, contratação de empréstimos e serviços, etc.) mas sim, ao revés, integralmente executada junto às próprias correntistas, sem o conhecimento ou a intervenção da CEF em momento algum, e sendo que as Autoras/Apeladas, conforme admitido pelas próprias, entregaram seus cartões e confirmaram dados bancários e senhas de nada menos do que três contas bancárias, vinculadas a instituições financeiras distintas, com os criminosos, entregando-lhes os respectivos cartões, de moto próprio e demonstrando um nível de ingenuidade e desinformação quase que inacreditável.

7. Situação concreta que é de todo distinta dos precedentes que ensejaram a edição da Súmula nº 479/STJ, tratando-se não de falha de serviço da CEF – que, repise-se, não tinha conhecimento ou mesmo poder de intervir enquanto a fraude era perpetrada – mas, ao revés, de fortuito externo em razão da culpa exclusiva das vítimas – e, por essa razão, não enseja as indenizações postuladas, posto que, conforme bem se resumiu, em decisão monocrática tratando de situação análoga, prolatada nos autos do AREsp nº 1.894.773 (STJ, Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 24.06.2021), “[...] não é razoável exigir que o banco impeça a atuação de criminosos fora de seus estabelecimentos. O controle somente pode ser exigido nos canais que estão sob sua responsabilidade, como a central de atendimento e o fone fácil Bradesco, os quais como se viu não foram o foco do golpe, uma vez que a ligação não partiu do cliente para o Banco. Isto é, não se está diante de fraude ocorrida na central de atendimento oficial do banco ou mediante atuação de seus representantes, hipóteses onde haveria falha no sistema de segurança, configurando a má prestação do serviço e, conseqüentemente, o dever de indenizar”(g. n.).

8. Verificada a imprudência das titulares dos cartões de três instituições bancárias distintas, ao fornecê-los, com suas respectivas senhas, a terceiros (que, conforme se depreende do Boletim de Ocorrência lavrado, compareceu nada menos do que duas vezes na residência das Autoras com vistas a recolher todos esses cartões, sem despertar-lhes a mínima desconfiança), com violação do dever de guarda e assumindo as correntistas o risco das consequências de sua conduta, configura-se inquestionável ausência de nexo causal entre a conduta da CEF e o prejuízo que lhes foi causado, razão pela qual inexistente o dever da Apelante de indenizar-lhes os prejuízos sofridos. Precedente do Eg. STJ.9. Diante da sucumbência integral das Autoras, devem estas últimas ser condenadas ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado (R\$ 88.849,00 em 26.03.2021, data do ajuizamento), pro rata.10. Apelação da CEF (Ré) provida, na forma da fundamentação, para, reformar a sentença atacada, julgando improcedentes os pedidos formulados na exordial e condenando as Autoras/Apeladas ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado (R\$ 88.849,00 em 26.03.2021, data do ajuizamento), pro rata, na forma da fundamentação.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 217-220).

Inconformadas, as demandantes interpuseram recurso especial (e-STJ, fls. 236- 288), fundamentado no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, apontando divergência jurisprudencial e violação dos arts. 1.022, II, do CPC/2015; 14 do CDC e 927, parágrafo único, do CC.

Sustentaram, em síntese, negativa de prestação jurisdicional e a manifesta responsabilidade objetiva da instituição bancária pela ação de estelionatários, conhecida como “golpe do motoboy”.

Em face do juízo prévio negativo de admissibilidade do recurso especial, as ora agravadas interpuseram agravo, ocasião em que foi julgado nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 757):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO EVIDENCIADA. FRAUDE BANCÁRIA. “GOLPE DO MOTOBOY”. USO DE CARTÃO E SENHA. MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONCORRÊNCIA DE CAUSAS. CONFRONTO DA GRAVIDADE DAS CULPAS. CONSUMIDORAS IDOSAS. HIPERVULNERÁVEIS. INEXIGIBILIDADE DAS TRANSAÇÕES BANCÁRIAS NÃO RECONHECIDAS. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 765-776), a instituição financeira assevera que a decisão agravada apreciou matéria fática ao analisar o feito, circunstância vedada pela súmula 7/STJ.

Afirma a presença de excludente da responsabilidade objetiva consumerista, caracterizada pela culpa exclusiva da vítima, a qual deve tomar as cautelas devidas para impedir que terceiros tenham acesso ao cartão pessoal e respectiva senha, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.633.785/SP.

Postula, assim, a reforma da decisão para que seja desprovido o recurso especial das autoras.

É o relatório.

## **VOTO**

A irresignação não merece prosperar.

Consoante destacado na decisão agravada, a Terceira Turma desta Corte enfrentou matéria correlata à do presente caso no REsp n. 1.995.458/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, oportunidade em que ficou consignado que, “embora os

consumidores tenham o dever de zelar pela guarda e segurança do cartão magnético e das senhas pessoais, é também dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas, desenvolvendo meios a dificultar as fraudes, independentemente de qualquer ato dos consumidores”.

Confira-se a ementa do julgado (sem destaque no original):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIBILIDADE DE DÉBITO. CONSUMIDOR. GOLPE DO MOTOBOY. RESPONSABILIDADE CIVIL. USO DE CARTÃO E SENHA. DEVER DE SEGURANÇA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito.
2. Recurso especial interposto em 16/08/2021. Concluso ao gabinete em 25/04/2022.
3. O propósito recursal consiste em perquirir se existe falha na prestação do serviço bancário quando o correntista é vítima do golpe do motoboy.
4. Ainda que produtos e serviços possam oferecer riscos, estes não podem ser excessivos ou potencializados por falhas na atividade econômica desenvolvida pelo fornecedor.
5. Se as transações contestadas forem feitas com o cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista, passa a ser do consumidor a incumbência de comprovar que a instituição financeira agiu com negligência, imprudência ou imperícia ao efetivar a entrega de numerário a terceiros. Precedentes.
6. A jurisprudência deste STJ consigna que o fato de as compras terem sido realizadas no lapso existente entre o furto e a comunicação ao banco não afasta a responsabilidade da instituição financeira. Precedentes.
7. Cabe às administradoras, em parceria com o restante da cadeia de fornecedores do serviço (proprietárias das bandeiras, adquirentes e estabelecimentos comerciais), a verificação da idoneidade das compras realizadas com cartões magnéticos, utilizando-se de meios que dificultem ou impossibilitem fraudes e transações realizadas por estranhos em nome de seus clientes, independentemente de qualquer ato do consumidor, tenha ou não ocorrido roubo ou furto. Precedentes.
8. **A vulnerabilidade do sistema bancário, que admite operações totalmente atípicas em relação ao padrão de consumo dos consumidores, viola o dever de segurança que cabe às instituições financeiras e, por conseguinte, incorre em falha da prestação de serviço.**
9. Para a ocorrência do evento danoso, isto é, o êxito do estelionato, necessária concorrência de causas: (i) por parte do consumidor, ao fornecer o cartão magnético e a senha pessoal ao estelionatário, bem como (ii) **por parte do banco, ao violar o seu dever de segurança por não criar mecanismos que obstem transações bancárias com aparência de ilegalidade por destoarem do perfil de compra do consumidor.**
10. Na hipótese, contudo, verifica-se que o consumidor é pessoa idosa, razão pela qual a imputação de responsabilidade há de ser feita sob as luzes do Estatuto do Idoso e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, sempre considerando a sua peculiar situação

de consumidor hipervulnerável.

11. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.995.458/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022.)

No aludido julgado se registrou que, no caso conhecido como “golpe do motoboy”, há a concorrência de causas, de modo que o estelionato não teria êxito se ausente a conduta do consumidor, e, da mesma forma, o crime não ocorreria se a instituição financeira cumprisse com o dever de segurança de impedir transações com aparência de ilegalidade.

Desse modo, conforme acima destacado, malgrado os consumidores tenham a incumbência de zelar pela guarda e segurança do cartão pessoal e da respectiva senha, como defendido pela insurgente, é também dever da instituição financeira verificar a regularidade e a indoneidade das transações realizadas, devendo, inclusive, alertá-los acerca de movimentações estranhas em sua conta ou, até mesmo, realizar o bloqueio do cartão até que se confirme a autenticidade das transações.

No caso dos autos, contudo, o magistrado de primeiro grau consignou que a CEF não se cercou dos cuidados necessários para evitar as consequências funestas dos atos criminosos, mormente diante das evidentes movimentações bancárias absolutamente atípicas, em curto espaço de tempo.

Veja-se o seguinte excerto da sentença (e-STJ, fl. 96; sem destaques no original):

Diante de tal contexto, afirma a parte autora que os estelionatários transferiram R\$ 58.849,00(cinquenta e oito mil, oitocentos e quarenta e nove reais) da conta, de titularidade das autoras, vinculada à ré, no intervalo de pouquíssimas horas, por operações sucessivas, não autorizadas, para pessoas físicas desconhecidas, aleatórias, inclusive com o resgate de aplicação no valor de R\$ 62.209,63 (sessenta e dois mil, duzentos e nove reais e sessenta e três centavos)”.

Além do mais, **ressaltam que “ uma breve análise das movimentações de outubro/2020 a janeiro/2021,mês do ocorrido, evidencia que as movimentações bancárias realizadas naquela data são absolutamente atípicas, não tendo havido em nenhuma outra oportunidade a transferência e resgate de valores com tal fluxo”, sendo certo que a “atipicidade das movimentações foi, inclusive, identificada pela ré, que passou a enviar mensagens SMS ao celular da 2ª autora, visando confirmar a ciência das titulares da conta quanto às movimentações, sendo sucessivamente respondido serem desconhecidas as transações , inclusive com o envio de resposta para que fosse bloqueada a senha, inviabilizando novas transações”, o que evidencia falha na prestação de serviços da CEF.**

Decerto, os documentos que instrui a exordial (evento 1 – anexos 13 e 14) atestam a realização das transferências, que demonstram seu caráter

fraudulento, em virtude do boletim de ocorrência (evento 1 – anexos 11e 12), bem como através das movimentações atípicas, porquanto não houve em nenhuma outra oportunidade na conta das autoras a transferência e resgate de valores com tal fluxo, o que evidencia falha na prestação de serviços da CEF.

Por outro lado, ao contestar, a referida empresa pública apresentou petição genérica, aduzindo que “não tomou ciência do ocorrido a tempo de poder tomar medidas para evitar os efeitos do ato criminoso, de quem, aproveitando-se de sua torpeza, utilizou-se de informações exclusivas do cliente, ora autor, o que, todavia, não logrou êxito em comprovar.

Na verdade, a CEF se restringiu, como visto, ao campo das meras e genéricas alegações, sem juntar qualquer documento referente aos fatos narrados na exordial.

Desta forma, verifica-se que a ré demonstrou não ter atuado com a diligência necessária que se espera de um fornecedor de seu porte, eis que resta evidente a ocorrência de fraude no caso dos autos.

**É possível concluir que a CEF não se cercou dos cuidados necessários para não contratar com estelionatários, ou, pelo menos, evitar que as consequências funestas de tais atos criminosos atingissem suas correntistas que em nada contribuíram para que fossem perpetrados.**

Ademais, tratando-se de consumidor idoso, como ocorre na hipótese, "a imputação de responsabilidade há de ser feita sob as luzes do Estatuto do Idoso e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, sempre considerando a sua peculiar situação de consumidor hipervulnerável". Nessas circunstâncias, deve ser declarada "a inexigibilidade de todas as transações bancárias não reconhecidas pelo recorrente" (REsp n. 1.995.458/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022).

Tendo o Tribunal de origem decidido em desconformidade com a orientação da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça – ao afastar a responsabilidade da Caixa Econômica Federal pela ação de fraudadores – correta a decisão agravada, que restabeleceu os termos da sentença.

Como se pode notar, o tema em debate foi apreciado com base no entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, o que, por si só, afasta o óbice da Súmula 7/STJ.

Assim, em face da ausência de subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.201.401 / RJ  
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0276690-1

Número de Origem:  
50213176220214025101

Sessão Virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IVONE JULIETA MONDO TRAMONTIN

AGRAVANTE : GRATIAE MARIA MONDO TRAMONTIN

ADVOGADO : PAULA PEQUENO DE FREITAS PEDRO - RJ196859

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO - RJ104569

LARISSA MARIA SILVA TAVARES - RJ181320

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -  
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO - RJ104569

LARISSA MARIA SILVA TAVARES - RJ181320

AGRAVADO : IVONE JULIETA MONDO TRAMONTIN

AGRAVADO : GRATIAE MARIA MONDO TRAMONTIN

ADVOGADO : PAULA PEQUENO DE FREITAS PEDRO - RJ196859

## TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de maio de 2023